Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12599/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10240/2015
PROTOCOLO	**:** 1598363
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** ARI BASSO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vip Tur Transporte e Turismo Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e do **Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 18512/2016 (peça n. 19, fls. 1067-1074), pela regularidade do Contrato e dos termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva das cópias do Contrato e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19257/2016 (peça n. 20, fl. 1075), no qual opinou pela regularidade do Contrato e dos termos aditivos, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato e os termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Além disso, observo que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva do Contrato e seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 25/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vip Tur Transporte e Turismo Ltda. – EPP;

b) do Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2015;

II – **aplicar multas** ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 25/2015;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2015;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT